



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002006-51.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante TEREZA FÁTIMA DOMINGOS FRANCO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2066 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1002006-51.2024.8.26.0218

Comarca: Foro de Guararapes - Vara Única

Juiz 1ª Instância: Israel Salu

Apelante: Tereza Fatima Domingos Franco

Apelado: Banco BMG S/A

Ementa: DIREITO BANCÁRIO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INSURGÊNCIA DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por Tereza Fátima Domingos Franco contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela de urgência, ajuizada em face do Banco BMG S/A. A autora alegou descontos indevidos sobre benefício previdenciário em decorrência de contratação não reconhecida de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC), pleiteando a nulidade contratual, restituição de valores e indenização por danos morais. A sentença rejeitou os pedidos e aplicou penalidade por litigância de má-fé, o que motivou a interposição do recurso de apelação.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) verificar se houve contratação válida de cartão de crédito consignado com RMC; (ii) analisar a ocorrência de descontos indevidos e a possibilidade de restituição; (iii) aferir a existência de dano moral indenizável; (iv) definir a legalidade da condenação por litigância de má-fé.

RAZÕES DE DECIDIR

A existência do contrato é comprovada por proposta assinada pela autora, constando dados pessoais, informação expressa sobre a utilização da RMC e detalhamento das condições da contratação, afastando a alegação de ausência de vínculo contratual. A documentação apresentada, composta por extratos, faturas e registros de saques e compras, demonstra a efetiva utilização do cartão de crédito consignado pela autora. A tese de vício de consentimento é afastada pela ausência de prova de erro, dolo, coação ou lesão, nos termos dos arts. 138 a 144 do CC, sendo incabível alegação genérica de desconhecimento da modalidade contratada. A cumulação

de pedidos de inexistência e nulidade é juridicamente incompatível, conforme art. 327, §1º, do CPC e a lógica da “Escada Ponteaana” de Pontes de Miranda. Inexistente conduta ilícita por parte da instituição financeira, não se configura dano moral indenizável, pois os descontos decorreram de operação válida e autorizada. Configura litigância de má-fé a alteração da narrativa dos fatos no curso do processo, inicialmente negando qualquer vínculo contratual e, posteriormente, admitindo assinatura, com nova argumentação baseada em erro.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. É válida a contratação de cartão de crédito consignado com RMC, quando comprovada por proposta assinada, extratos de utilização e documentos que atestam o recebimento do crédito. 2. A ausência de dolo, erro essencial ou vício de consentimento afasta a nulidade contratual e a caracterização de dano moral. 3. A alteração da verdade dos fatos ao longo do processo configura litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II e V, do CPC. 4. A cumulação de pedidos de inexistência e nulidade contratual é juridicamente incompatível, sendo vedada pelo art. 327, §1º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, II e V; 81; 85, §§ 2º e 11; 98, §§ 2º e 3º; 327, §1º; CC, arts. 138 a 144;
Jurisprudências relevantes citadas: TJSP, Apelação Cível 1018975-97.2024.8.26.0071, Rel. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 18/03/2025; TJSP, Apelação Cível 1016785-04.2024.8.26.0576, Rel. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 24/02/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 166/175) interposto por Tereza Fátima Domingos Franco contra a r. sentença proferida às fls. 158/163, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora na Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c Indenização por danos materiais e morais e tutela de urgência, ajuizada em face de Banco BMG S/A, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Tereza Fátima Domingos Franco em face de Banco BMG S/A, condenando a autora a arcar com multa no valor de um salário mínimo vigente na publicação desta sentença em razão da litigância de má-fé, nos termos do*

artigo 88, II e V, do CPC. Em razão do resultado do julgamento, condeno a parte autora a arcar com a integralidade das custas processuais, bem como com honorários advocatícios da parte 'ex adversa', ora fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme artigo 85, §2º, do CPC, ressalvada a exigibilidade por conta da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, §2º e 3º, do CPC."

Em apelação, alega, em síntese: (i) indevida aplicação da penalidade por litigância de má-fé, considerando a hipossuficiência, idade avançada da autora e ausência de dolo ou má-fé processual; (ii) inaplicabilidade da penalidade com base no art. 80 do CPC, por inexistência de elementos que caracterizem as hipóteses legais ali previstas; (iii) ausência de contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), afirmando que contratou apenas empréstimo consignado, não tendo recebido ou utilizado cartão de crédito; (iv) reconhecimento de fraude nos descontos realizados sobre benefício previdenciário, sem comprovação de contratação válida; (v) existência de danos morais indenizáveis em razão dos descontos indevidos e da situação vivenciada.

Pretende a reforma da r. sentença para reconhecer a inexistência da relação jurídica referente ao contrato de cartão consignado, declarar a nulidade dos descontos realizados, condenar o réu à restituição dos valores e ao pagamento de indenização por danos morais, além do afastamento da penalidade por litigância de má-fé.

Recurso respondido, às fls. 179/198.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelo é tempestivo, foi respondido e o preparo é dispensado, ante a concessão da gratuidade da justiça à parte apelante, à fl. 45.

Não há preliminares recursais.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela de urgência, em que a apelante narra ter identificado descontos indevidos em seu benefício previdenciário, os quais não decorreram de contratação válida, além de jamais ter celebrado qualquer contrato com a instituição financeira demandada, e que somente tomou conhecimento dos descontos após verificar extrato do INSS, constatando débitos mensais sob a rubrica “Contribuição sobre a RMC”. Pleiteou pela cessação dos descontos, a restituição dos valores descontados, fixados em R\$ 452,09, bem como a condenação da instituição ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Regularmente intimado, o banco apelado apresentou contestação, às fls. 61/74, sustentando que a contratação do cartão de crédito consignado ocorreu regularmente, mediante adesão da autora com a devida assinatura e fornecimento de dados pessoais, com emissão do cartão de número 5259 XXXX XXXX 1179, vinculado à matrícula 1634606164 e à reserva de margem consignável cadastrada junto ao INSS. Argumentou não ter havido qualquer vício de consentimento, sendo que foi disponibilizado o valor à autora, com posterior realização de compras e saques, não se podendo cogitar a nulidade do contrato.

Aduziu, ainda, que eventual declaração de nulidade do negócio implicaria a restituição recíproca das prestações, autorizando-se compensação dos valores. Impugnou o pedido de indenização por danos morais e a repetição em dobro dos valores descontados, por ausência de má-fé, ressaltando que qualquer reembolso, acaso devido, deveria ocorrer de forma

simples. Por fim, defendeu a legalidade da cobrança pelo seguro prestamista e a validade da reserva de margem consignável vinculada ao contrato impugnado. Posicionou-se pela improcedência.

Sobreveio a r. sentença, contra a qual insurge-se a parte autora.

A controvérsia cinge-se à existência ou não de contratação válida de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) entre Tereza Fátima Domingos Franco e o Banco BMG S.A., bem como à ocorrência de descontos indevidos em benefício previdenciário da autora. Discute-se, ainda, a configuração de dano moral indenizável e a legalidade da condenação por litigância de má-fé imposta à parte autora, à luz da documentação apresentada e da aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Rejeitam-se, desde logo, as insurgências recursais. A sentença enfrentou com clareza e coerência os fundamentos da demanda, examinando todos os pontos relevantes à luz dos documentos constantes dos autos, e merece integral confirmação por seus próprios fundamentos.

Importa salientar que a própria causa de pedir foi alterada no curso do processo. Na petição inicial, a autora sustentou, de forma categórica, que jamais celebrou qualquer contrato com a instituição financeira, ao passo que em réplica (fls. 148/152), embora mantenha a narrativa de não ter solicitado cartão de crédito, admite a assinatura de contrato, passando a alegar vício de consentimento por induzimento em erro quanto à modalidade contratada.

Diante disso, a modificação da tese demonstra a fragilidade da pretensão inicial, tornando inconciliáveis os argumentos jurídicos apresentados em momentos distintos do processo.

arguição de inexistência e de invalidade de um mesmo negócio jurídico, por se tratar de categorias logicamente incompatíveis, conforme a tradicional “Escada Ponteana”, elaborada por Pontes de Miranda.

Segundo essa concepção, o negócio jurídico percorre três degraus: existência, validade e eficácia. A inexistência impede a ascensão ao primeiro degrau, por faltar elemento essencial à própria formação do ato. Já a invalidade pressupõe a existência do negócio, mas o afasta do segundo degrau, por vícios que comprometem sua conformidade com a ordem jurídica. Assim, a cumulação de tais teses rompe com a coerência lógica da Escada Ponteana e inviabiliza a adequada formulação da pretensão jurídica. Ademais, o art. 327, §1º, do CPC veda a cumulação de pedidos juridicamente incompatíveis.

No mérito, a tese de inexistência de relação contratual não se sustenta diante da documentação apresentada pelo apelado. Consta dos autos proposta de adesão ao cartão de crédito consignado, assinada pela autora (fls. 75/76), com indicação expressa da utilização da reserva de margem consignável (RMC), informações completas sobre o benefício, taxa de juros, limite concedido e forma de amortização.

Ademais, a parte autora utilizou o produto contratado, conforme demonstrativos de saques e compras (fls. 83/144), além de faturas emitidas em seu nome (fls. 80/82) e extratos da folha de benefício que identificam a rubrica “Cartão de Crédito RMC” (fls. 18/23), caracterizando o pagamento do valor mínimo da fatura. Deste modo, não há qualquer demonstração de fraude, falsidade documental ou erro essencial apto a invalidar o negócio jurídico.

O contrato firmado não apresenta vício de consentimento, visto que os elementos constantes dos autos não revelam erro substancial, dolo, coação, estado de perigo ou lesão (arts. 138 a 144 do CC), tampouco se verifica ofensa ao dever de informação. Ao contrário, os dados constantes da proposta de adesão e dos extratos mensais evidenciam a transparência da operação.

O produto disponibilizado é compatível com a natureza e finalidade informadas, não havendo evidência de omissão relevante nem de surpresa contratual. A divergência entre expectativa e realidade, quando não ancorada em vício objetivo do consentimento ou falta de informação essencial, não configura hipótese de nulidade.

A alegação genérica de desconhecimento da modalidade contratada não é suficiente para invalidar a contratação, sobretudo quando o contrato foi formalizado com detalhamento dos termos e ausência de vício formal.

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“CONTRATO – Mútuo com emissão simultânea de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada no benefício previdenciário da autora (RMC) – Validade do contrato – Autora não nega a contratação do mútuo (empréstimo consignado), mas questiona a contratação de cartão de crédito consignado – Vício de consentimento – Inocorrência - Existência de elementos nos autos que comprovam a contratação do cartão com pagamento do valor mínimo da fatura mensal mediante desconto direto no benefício previdenciário da autora – Prevalência da forma contratada pelas partes e obediência ao "pacta sunt servanda" - Descontos de operações de cartão de crédito nos proventos de aposentadoria são admissíveis - Falta de utilização do cartão de crédito é irrelevante nesta modalidade de mútuo - Cancelamento do cartão de crédito consignado por ato do consumidor junto à entidade financeira é possível nos termos do art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – Cancelamento do cartão de crédito não tem o condão de extinguir a dívida – Repetição do indébito – Descabimento – Autora continua

obrigada aos descontos mensais dos valores das prestações em seu benefício previdenciário por não ter liquidado o contrato e nem devolvido o valor que lhe fora creditado - Autora decaiu de maior parte do pedido e responde, por inteiro, pelos encargos sucumbenciais definidos na sentença – Sentença reformada - Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1018975-97.2024.8.26.0071; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

“CONTRATO – Cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada no benefício previdenciário do autor (RMC) – Validade do contrato – Autor não nega a contratação do mútuo (empréstimo consignado), mas questiona a contratação de cartão de crédito consignado – Vício de consentimento – Inocorrência - Existência de elementos nos autos que comprovam a contratação do cartão com pagamento do valor mínimo da fatura mensal mediante desconto direto no benefício previdenciário da autora – Prevalência da forma contratada pelas partes e obediência ao "pacta sunt servanda" – Descontos de operações de cartão de crédito nos proventos de aposentadoria são admissíveis – Juros remuneratórios - Taxa prevista no contrato é inferior ao dobro da taxa média de mercado – Taxa abusiva é aquela que supera o dobro da taxa de mercado – Abusividade rejeitada – Danos materiais e morais – Não acolhimento – Inexistência de ato ilícito praticado pelo réu – Omissão na sentença em relação à análise do pleito de cancelamento do cartão de crédito suprida nesta seara recursal – Aplicação do art. 1013, § 3º, III, CPC - Hipótese em que o autor não observou o art. 17-A da Instrução Normativa INSS nº 28/2008 – Pretensão ao

cancelamento do contrato e à restituição de valores descontados do autor e que supostamente superaram o valor do crédito – Descabimento - Cancelamento por iniciativa do autor não torna a dívida inexistente, podendo o seu pagamento ser realizado de uma só vez ou ser realizado mediante descontos no benefício previdenciário do mutuário – Cancelamento do cartão de crédito não tem o condão de extinguir a dívida – Repetição do indébito – Descabimento – Autor continua obrigada aos descontos mensais dos valores das prestações em seu benefício previdenciário por não ter liquidado o contrato e nem devolvido o valor que lhe fora creditado - Autor decaiu de maior parte dos pedidos e responde, por inteiro, pelos encargos sucumbenciais definidos na sentença – Sentença reformada em parte. Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1002440-76.2024.8.26.0400; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

“Direito bancário e do consumidor. Apelação. Ação de declaratória c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Validade da contratação. Inexistência de vício de consentimento. Recurso desprovido. Caso em exame Apela ação interposta por Terezinha Bitencourt Lage contra sentença que julgou improcedente a Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Dano Moral, movida em face do Banco BMG S/A. A autora alegou que pretendia contratar um empréstimo consignado tradicional, mas que lhe foi imposto um contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC). Pleiteou a nulidade do contrato e a repetição de indébito, além de

*indenização por danos morais. Subsidiariamente, requereu a conversão do contrato em empréstimo consignado. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em analisar a validade da contratação do cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC), bem como a possibilidade de conversão do contrato em empréstimo consignado e a eventual responsabilização do banco por danos materiais e morais. Razões de decidir A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo aplicáveis suas disposições às instituições financeiras (STJ, Súmula 297). A autora celebrou o contrato de cartão de crédito consignado de forma eletrônica e recebeu valores decorrentes de saque vinculado ao cartão, conforme documentos apresentados nos autos. **Não há comprovação de vício de consentimento na contratação, pois a autora assinou os termos do contrato e não impugnou as assinaturas constantes nos documentos apresentados pela instituição financeira. A contratação do cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável é prevista na legislação (Lei nº 10.820/2003, art. 6º, § 5º, e Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 15), não havendo ilegalidade na sua utilização.** A conversão do cartão de crédito consignado em empréstimo consignado não é admitida, pois há previsão normativa que permite o cancelamento do cartão, sem eximir o consumidor do pagamento do saldo devedor (INSS/PRES nº 28/2008, art. 17-A). A ausência de conduta ilícita do banco réu afasta a responsabilização por danos morais e a repetição de indébito na forma dobrada, visto que a contratação foi regular e devidamente informada à consumidora. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "Ausentes vícios de informação e de*

consentimento em face da comprovação da higidez da contratação de cartão de crédito na modalidade consignável por meio digital, improcede a pretensão de declaração de nulidade do contrato, de restituição de valores e de pagamento de indenização por danos morais."

_____ *Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 2º, caput, e art. 3º; Lei nº 10.820/2003, art. 6º, § 5º; INSS/PRES nº 28/2008, art. 15 e art. 17-A; CC, art. 186; CPC, art. 85, § 11."* (TJSP; Apelação Cível 1016785-04.2024.8.26.0576; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025 - destaquei)

No caso concreto, a instituição financeira apresentou documentação apta a comprovar a contratação regular da operação, mediante proposta com assinatura validada, inclusão de dados individualizados e expressa autorização para utilização da RMC.

Diante disso, verificada a regularidade da contratação, não se constatando abuso de direito, falha na prestação do serviço ou ilicitude, é certo que não há danos morais indenizáveis. A mera insatisfação com os encargos pactuados não configura dano extrapatrimonial.

Além disso, não cabe repetição do indébito, uma vez que os descontos decorreram de relação contratual válida e de utilização do crédito disponibilizado.

Por fim, mantém-se a multa por litigância de má-fé. A autora negou a existência de contrato cuja autenticidade se comprova nos autos, e posteriormente alterou sua narrativa, em manifesta contradição. Tal conduta se enquadra nos incisos II e V do art. 80 do CPC, justificando a penalidade imposta.

Neste sentido:

*“EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXIGIBILIDADE DÉBITO. DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Irresignação do autor. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configurado. Caso em que se impugna contratação de empréstimo consignado realizada em terminal de autoatendimento (caixa eletrônico), mediante utilização de cartão bancário e inserção de senha pessoal. Pretendida perícia grafotécnica que se mostra inviável. Precedentes deste E. TJSP. MÉRITO. Alegação de que não fora comprovada a autenticidade da contratação. Não verificado. Extrato da operação que aponta que a contratação de empréstimo consignado fora realizada em terminal de autoatendimento (caixa eletrônico), mediante utilização de cartão bancário e inserção de senha pessoal. Valor depositado na conta corrente do Apelante. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Pretensão de que seja afastada a multa aplicada. Inviabilidade. Alteração da verdade dos fatos. Inteligência do artigo 80, II, do CPC. Manutenção da penalidade imposta. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.**” (TJSP; Apelação Cível 1004141-15.2024.8.26.0322; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025 - destaquei)*

“DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória e indenizatória na qual se

alega haver negativação indevida em cadastro de inadimplentes decorrente de contrato de cartão de crédito supostamente não reconhecido. Pedido de declaração de inexigibilidade do débito e de indenização por danos morais. Sentença de improcedência dos pedidos e condenação por litigância de má-fé. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) validade da contratação do cartão de crédito e regularidade da negativação, (ii) existência de dano moral indenizável, e (iii) caracterização da litigância de má-fé. III. Razões de Decidir 3. Comprovada a relação jurídica, tendo o banco apresentado faturas e documentação suficiente para demonstrar a regularidade do contrato. 4. A impugnação genérica da apelante não foi suficiente para invalidar o negócio jurídico, havendo comprovação do endereço indicado por intermédio de pesquisa via SISBAJUD. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido, na parte conhecida. Tese de julgamento: 1. A regularidade da contratação de cartão de crédito e da negativação foi comprovada. 2. Não há declaração de inexigibilidade do débito ou indenização por danos morais sem comprovação de irregularidade. 3. Mantida a condenação por litigância de má-fé. 4. Honorários recursais fixados. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 80, II; art. 81; art. 85, § 2º e § 11; art. 98, § 3º.” (TJSP; Apelação Cível 1011746-02.2024.8.26.0002; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Banco de dados – Inserção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes por dívida decorrente de uso de cartão de crédito, cuja origem ela afirma desconhecer – “Telas

sistêmicas" de computador produzidas pela própria entidade financeira podem, em tese, servir de prova, se a consumidora não apresentar argumentos concretos, específicos, em contrário – Réu que apresentou faturas indicativas do uso do cartão, telas sistêmicas e certidão comprobatória da cessão do crédito - Diante dos elementos informativos apresentados pelo réu, exigia-se algo mais da autora, além da sua ampla alegação de desconhecimento da dívida – Falta de notificação do devedor acerca da cessão de crédito não impede a validade da cessão, mas apenas tem consequência se houver eventual pagamento de boa-fé ao credor primitivo - Inteligência do art. 290 do CC – Não verificação de pagamento no caso concreto – Sentença mantida.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Ocorrência - Autora alterou a verdade dos fatos, alegando desconhecer dívida que lhe era perfeitamente possível conhecer - Usou o processo com objetivo ilegal, conferindo outro ângulo aos fatos com intuito de levantar a negativação que a desabona - Manutenção da sanção que lhe foi imposta.

HONORÁRIOS RECURSAIS - Cabimento - Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade processual. Recurso desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1055093-85.2024.8.26.0002; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025 - destaquei)

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a r. sentença por seus próprios fundamentos e pelos acrescentados pelo voto.

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios fixados na origem, com fundamento no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada, contudo, a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida à parte apelante.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nego provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA

Assinatura Eletrônica